

## **PROJETO DE LEI Nº 6.489-A, DE 2002**

"Dispõe sobre a remuneração dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências."

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, define que a carreira de Procurador da Fazenda Nacional compõe-se de um mil e duzentos (1.200) cargos efetivos, agrupados em categorias e padrões, devendo o posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos ser feito de acordo com tabela anexa ao projeto.

Define também os valores de vencimento básico e do **pro-labore** de que trata a Lei 7.711/88, estabelecendo sua forma de pagamento aos integrantes da carreira e aos ocupantes de cargos comissionados.

Regula as hipóteses de redução de remuneração, elimina o pagamento de algumas gratificações e fixa que as vantagens do projeto se estende às aposentadorias e pensões. Finalmente, determina que se aplique às carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da

União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a tabela de correlação e de vencimentos constantes dos anexos do projeto.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 19 de junho de 2002, aprovou com emendas apresentadas naquela Comissão (ns. 3/02 e 05/02) o projeto de lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra **h**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação específica onde se possa enquadrar o projeto em exame.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre concessão de qualquer vantagem ou alteração de estrutura de carreiras deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, (grifos nossos) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2003 (art. 77 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou alteração de estrutura de carreiras devem constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), no seu "Quadro VI – AUTORIZAÇÃO PARA AUMENTOS DE DESPESAS COM PESSOAL CONFORME ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO" não traz autorização que agasalhe a proposta contida no projeto.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado.<sup>1</sup> Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da

---

<sup>1</sup> Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Os gastos com pessoal e encargos sociais previstos para o projeto são estimados em R\$ 21,8 milhões nos próximos exercícios. Neste exercício serão significativamente inferiores, uma vez que se demanda razoável tempo para a aprovação deste projeto e para implementação das medidas propostas. Existem, porém, no orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para 2003 recursos suficientes para a aprovação da medida.

A proposta não atende ao disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal (autorização específica na LDO) e, portanto, opinamos pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 6.489-A, de 2002 e das emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003

**Deputado JOSÉ PIMENTEL**  
**Relator**